

Processo C-143/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

24 de março de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Rejonowy dla Warszawy-Woli w Warszawie (Tribunal de Primeira Instância, secção criminal, Varsóvia, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

24 de março de 2020

Demandante:

A

Demandado:

O

Objeto do processo principal no órgão jurisdicional

O processo principal pendente no órgão jurisdicional nacional tem por objeto uma ação em que se pede o pagamento de uma quantia, pelo facto de um funcionário do demandado ter pretensamente induzido o demandante em erro aquando da celebração de um contrato de seguro de vida ligado a fundos de investimento.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

A questão do órgão jurisdicional de reenvio diz respeito ao âmbito da informação comunicada a um consumidor segurado no caso de um contrato de seguro de vida ligado a fundos de investimento cujos ativos subjacentes são instrumentos derivados.

Questões prejudiciais

- 1) Primeira questão: Devem o artigo 185.º, n.º 3, alínea i), da Diretiva 2009/138/CE, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (reformulação) (JO UE 2009, L 335) (a seguir «Diretiva 2009/138/CE»), e o artigo 36.º, n.º 1, em conjugação com o anexo III A, ponto 12, da Diretiva 2002/83/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa aos seguros de vida [*omissis*] (a seguir «Diretiva 2002/83/CE»), ser interpretados no sentido de que, no caso de contratos de seguro de vida ligados a fundos de investimento (fundo de capital variável) cujos ativos subjacentes são derivados (ou instrumentos financeiros estruturados em que estão incorporados derivados), o segurador ou o tomador do seguro (que oferece esse seguro, distribui o produto de seguro, «vende» o seguro) tem o dever de comunicar ao consumidor segurado informação sobre a natureza, a especificação do tipo, as características (em inglês *indication of the nature*, em alemão *Angabe der Art*, em francês *indications sur la nature*) do instrumento subjacente (instrumento derivado ou instrumento financeiro estruturado no qual o derivado está incorporado), ou é suficiente indicar apenas a natureza dos ativos subjacentes (representativos), sem apresentar as características desse instrumento?
- 2) Segunda questão: Caso se responda à primeira questão que o segurador ou o tomador de seguro (que oferece esse seguro, distribui o produto de seguro, «vende» o seguro ligado a fundos de investimento – fundo de capital variável) tem o dever de comunicar ao consumidor informação sobre a natureza, a especificação do tipo, as características do instrumento subjacente (instrumento derivado ou instrumento financeiro estruturado no qual o derivado está incorporado), devem o artigo 185.º, n.º 3, alínea i), da Diretiva 2009/138/CE, e o artigo 36.º, n.º 1, em conjugação com o anexo III A, ponto 12, da Diretiva 2002/83/CE, ser interpretados no sentido de que a informação comunicada ao consumidor segurado sobre a natureza, a especificação do tipo, as características do instrumento subjacente (instrumento derivado ou instrumento financeiro estruturado em que o derivado está incorporado) deve incluir informação idêntica à exigida pelo artigo 19.º, n.º 3, da Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho [*omissis*] (a seguir «Diretiva 2004/39/CE»), e pelo artigo 24.º, n.º 4, da Diretiva 2014/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (reformulação) (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO 2014, L 173, p. 349-496 (a seguir «Diretiva 2014/65/UE»), isto é, informações adequadas sobre os instrumentos derivados e estratégias de

investimento propostas, que devem incluir orientações adequadas e avisos sobre os riscos inerentes a investimentos nesses instrumentos ou no que respeita a determinadas estratégias de investimento, incluindo, nomeadamente, informações sobre a metodologia de avaliação do instrumento subjacente utilizada pelo segurador ou pelo agente de cálculo durante o período de cobertura pelo seguro, informações sobre os riscos associados ao instrumento derivado e ao seu emitente, incluindo as alterações do valor do instrumento derivado ao longo do tempo, os diferentes fatores que determinam essas alterações e a medida em que afetam o seu valor?

- 3) Terceira questão: Deve o artigo 185.º, n.º 4, da Diretiva 2009/138/CE ser interpretado no sentido de que, no caso de contratos de seguro de vida ligados a fundos de investimento (fundo de capital variável) cujos ativos subjacentes são instrumentos derivados (ou um instrumento financeiro estruturado no qual está incorporado um derivado), o segurador ou o tomador do seguro (que oferece esse seguro, distribui o produto de seguro, «vende» o seguro) tem o dever de comunicar ao consumidor segurado informações idênticas às exigidas pelo artigo 19.º, n.º 3, da Diretiva 2004/39/CE, e pelo artigo 24.º, n.º 4, da Diretiva 2014/65/CE, isto é, informações adequadas sobre os instrumentos derivados e estratégias de investimento propostas, que devem incluir orientações adequadas e avisos sobre os riscos inerentes aos investimentos nesses instrumentos ou no que respeita a determinadas estratégias de investimento incluindo, nomeadamente, informações sobre a metodologia de avaliação do instrumento subjacente utilizada pelo segurador ou pelo agente de cálculo durante o período de cobertura pelo seguro, informações sobre os riscos associados ao instrumento derivado e seu emitente, incluindo as alterações do valor do instrumento derivado ao longo do tempo, os diferentes fatores que determinam essas alterações e a medida em que afetam o seu valor?
- 4) Quarta questão: Em caso de resposta afirmativa à segunda ou terceira questões (ou a ambas as questões), a falta de comunicação ao consumidor segurado pelo segurador ou pelo tomador do seguro que oferece o seguro de vida ligado a fundos de investimento (fundo de capital variável) da informação exigida (referida na segunda e terceira questões), ao propor ao consumidor um seguro constitui uma prática comercial desleal, na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 («diretiva relativa às práticas comerciais desleais») [omissis], ou constitui a falta de prestação da informação exigida uma prática comercial enganosa, na aceção do artigo 7.º dessa diretiva?

- 5) Quinta questão: Em caso de resposta negativa tanto à segunda como à terceira questões, a falta de prestação de informação clara ao consumidor pelo segurador ou o tomador de seguro [que oferece esse seguro, distribui o produto de seguro, «vende» o seguro de vida ligado a fundos de investimento (fundo de capital variável)] relativa ao facto de os recursos do fundo de investimento (fundo de capital seguro) serem investidos em derivados (ou produtos estruturados nos quais estão incorporados derivados) constitui uma prática comercial desleal na aceção do artigo 5.º da diretiva sobre as práticas comerciais desleais, ou a falta de comunicação dessa informação constitui uma prática comercial enganosa na aceção do artigo 7.º dessa diretiva?
- 6) Sexta questão: Em caso de resposta negativa tanto à segunda como à terceira questões, a falta de prestação de uma explicação detalhada ao consumidor pelo segurador ou o tomador do seguro que oferece o seguro de vida ligado a fundos de investimento (fundo de capital variável) com indicação das características precisas do instrumento em que os recursos do fundo de investimento (fundo de capital seguro) são investidos, incluindo informações sobre as regras de funcionamento de tal instrumento, quando se trate de um instrumento derivado (ou de um instrumento estruturado em que um derivado esteja incorporado), constitui uma prática comercial desleal na aceção do artigo 5.º da Diretiva relativa às práticas comerciais desleais, ou constitui a falta de prestação das informações exigidas uma prática comercial enganosa na aceção do artigo 7.º dessa diretiva?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), em especial o artigo 185.º;

Diretiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa aos seguros de vida, em especial o artigo 36.º e o Anexo III;

Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE, em especial o artigo 24.º, n.º 4;

Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho, em especial os artigos 2.º e 19.º;

Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as

Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, em especial os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º e o Anexo II

Disposições de direito nacional invocadas

Ustawa z dnia 23 sierpnia 2007 r. o przeciwdziałaniu nieuczciwym praktykom rynkowym (Lei de 23 de agosto de 2007 relativa à prevenção de práticas comerciais desleais), em especial os artigos 4.º a 6.º;

Ustawa o działalności ubezpieczeniowej z dnia 22 maja 2003 r. [Lei de 22 de maio de 2003 sobre a atividade seguradora] (a seguir «UoDU»), em especial os artigos 2.º, 12.º e 13.º;

Kodeks cywilny z dnia 23 kwietnia 1964 r. (Código Civil de 23 de abril de 1964), em especial os artigos 805.º e 808.º

Exposição sumária dos factos e do processo

- 1 O demandante, que é um consumidor, subscreveu uma declaração de adesão a um contrato de seguro de vida de grupo ligado ao fundo de capital variável XXX, celebrado entre o demandado, O, e a TU na Życie. A TU na Życie atuou nesse contrato como segurador e o demandado, O, como tomador do seguro, enquanto o demandante intervinha na qualidade de segurado.
- 2 O demandante esteve coberto por um seguro desde 8 de outubro de 2010, o que foi confirmado por um certificado. O demandante deveria estar coberto pelo contrato durante 15 anos. Assim, o demandante comprometeu-se a transferir para a conta do segurador o primeiro prémio no valor de 4 500 PLN, e os prémios correntes, pagos mensalmente, no valor de 124 PLN. No âmbito do contrato, o demandante transferiu para a conta do segurador um total de 14 420 PLN.
- 3 Ao contrato aplicam-se as condições gerais de contratação do seguro XXX, as tabelas de pagamentos e limites, o regulamento do seguro ligado ao fundo de capital XXX, bem como a declaração de adesão juntamente com o anexo.
- 4 A empresa de seguros comprometeu-se a pagar prestações em caso de morte ou de vida do demandante à data do termo do período de cobertura. Segundo os documentos, o objetivo do contrato era recolher e investir os recursos financeiros do segurado (consumidor, demandante) através de um seguro ligado a um fundo de investimento separado. O fundo de investimento foi criado a partir do primeiro prémio pago e dos prémios correntes (a que se acrescentou uma taxa administrativa).
- 5 O primeiro prémio, pago no início do contrato representava 20 % do prémio investido, ou seja, a soma de todos os prémios que o demandante devia pagar ao longo de todo o contrato. O prémio investido perfazia 22 500 PLN.

- 6 O objetivo do fundo era aumentar o valor dos seus ativos como resultado do aumento do valor dos seus investimentos e proteger o prémio investido no final do período de cobertura, sem que o segurador garantisse a realização desse objetivo. Os fundos do seguro ligado a um fundo de investimento foram investidos até 100 % em certificados emitidos pelo B1, cujo pagamento é baseado no índice B2. Estes certificados deviam ser avaliados em zlóti polacos.
- 7 O regulamento contém informações de que o investimento em certificados apresenta um risco de crédito para o emitente. Entende-se por este risco que é possível que surja uma incapacidade permanente ou temporária de o emitente reembolsar a sua dívida, incluindo o resgate dos certificados emitidos. Indicava-se que o índice tinha sido criado pelo B3. O objetivo era a obtenção de uma exposição dinamicamente ajustada ao mercado de ações relacionadas com países em vias de desenvolvimento ou ao mercado de obrigações americanas. A estratégia de investimento do índice era, se se registasse uma tendência ascendente no mercado acionista, aumentar a sua exposição a esse mercado, ao passo que se fosse registada uma tendência descendente, aumenta a exposição ao mercado de obrigações americanas.
- 8 O valor na conta após o termo do período de cobertura deveria ser calculado com base no valor dos certificados. No termo do período de cobertura, os certificados asseguravam uma proteção do valor nominal correspondente ao prémio investido à data do termo do contrato.
- 9 No termo do período de 15 anos de validade do contrato, o demandante devia receber uma prestação igual ao valor na conta à data do resgate. Segundo o regulamento, este valor não devia ser inferior ao montante correspondente ao prémio investido, acrescido de uma eventual alteração positiva do índice.
- 10 O método de cálculo do valor do índice não foi especificado no contrato. Este índice podia ser substituído por um índice de substituição em caso de liquidação do índice inicial. O contrato não só não definia o modo de cálculo do índice de substituição, como também não especificava as situações em que a supressão do índice inicial podia ser liquidada, nem quem decidia a este respeito.
- 11 O demandante tinha o direito de rescindir o contrato antes do termo do período de 15 anos. Em tal caso, o demandado comprometia-se a fazer um resgate total. O segurador devia então devolver ao segurado um montante igual ao valor da conta menos uma comissão de liquidação de 75 % dos fundos, caso o contrato fosse rescindido no primeiro, segundo, terceiro ou quarto ano de vigência do contrato, gradualmente reduzida para uma percentagem menor dos fundos investidos pelo demandante se o contrato fosse rescindido nos anos seguintes.
- 12 O valor de uma unidade de participação no fundo foi calculado dividindo o valor dos ativos líquidos do fundo no seu todo pelo número de todas as unidades do fundo. O modo de cálculo do ativo líquido do fundo no seu todo era regulado pelo

regulamento. Isto deveria ser feito a um valor de mercado que permitisse um reflexo justo do valor, observando o princípio da avaliação prudente.

- 13 O contrato não especificou os princípios segundo os quais as unidades de participação do fundo eram avaliadas, nem os princípios segundo os quais os ativos líquidos de todo o fundo eram avaliados, nem especificou os princípios de avaliação dos certificados em que os recursos do fundo iam ser investidos.
- 14 O primeiro prémio foi convertido em unidades de participação no fundo com uma taxa de conversão fixa, estabelecida no contrato, do valor inicial da unidade de participação, que era de 200 PLN. Nas seguintes operações na conta, ou seja, após o início do pagamento dos prémios mensais correntes, a conversão dos fundos em unidades de participação e a conversão do valor de todas as unidades registadas na conta do segurado era feita, como alega o demandante, de forma opaca e resultante da fixação pelo segurador, de um modo conhecido apenas por ela, do valor das unidades de participação numa determinada data.
- 15 Após mais de 7 anos de vigência do contrato, tendo em conta as perdas significativas do valor dos recursos investidos, o demandante apresentou uma declaração de resolução do contrato.
- 16 O contrato foi resolvido. Em 28 de junho de 2017, o montante na conta do demandante ascendia 9 045,67 PLN (houve uma diminuição do valor dos fundos pagos cujo total ascendia a 14 420 PLN menos as taxas cobradas). Sobre este montante foi cobrada uma taxa de liquidação de 20 %, ou seja, a quantia de 1809,13 PLN. O segurador acabou por pagar ao demandante 7 236,54 PLN.
- 17 O demandante reclama no processo principal o pagamento de 5 373,33 PLN como parte do prejuízo que sofreu (7 183,46 PLN).
- 18 A testemunha inquirida – um antigo funcionário do demandado – indicou que usou materiais transmitidos pelo segurador no processo de venda. As taxas de lucro potenciais foram discutidas. Apresentou o regulamento, as condições gerais do seguro, das taxas de pagamento e as comissões. Estes documentos foram entregues ao consumidor segurado, quer em suporte papel quer por via de um ficheiro enviado por correio eletrónico. O cliente teve a possibilidade de, consultar livremente, se familiarizar com os documentos nas reuniões ou em casa.
- 19 Segundo a testemunha, o produto tinha sido adquirido com vista a realizar investimentos.
- 20 A testemunha indicou que discutiu o produto com o cliente. Discutiu as taxas da tabela de pagamentos e limites. Falou sobre o produto tanto quanto resulta dos documentos (regulamento, CGS). Referiu que havia uma garantia de capital no termo do período, após dedução dos custos de gestão. A testemunha não disse que se tratava de um depósito bancário. Não se lembrava se o demandante no processo o tinha dito concretamente. Indicou que, no caso desse produto, não havia garantia de lucro.

- 21 A testemunha não garantiu o reembolso do montante total em qualquer momento do contrato. Indicou que o reembolso dependia do valor de avaliação nesse momento.
- 22 A testemunha indicou que ele próprio não sabia tudo, afirmou que, tal como acontecia no trabalho de um vendedor de automóveis, deu informação sobre o que estava nos materiais que tinha recebido. Mencionou que a garantia de capital ocorreria no fim do período, ao passo que, durante o período, se calculava o montante menos a taxa de liquidação. Era utilizado o *slogan*: «proteção de 100 % do capital».
- 23 A testemunha indicou que não sabia ao certo o que eram os índices. Admitiu que ele próprio, ao ler os documentos (sendo economista), teria de se concentrar para os compreender.
- 24 A testemunha não sabia se o contrato protegia em caso de alteração do índice, liquidação do fundo, falência do emitente, montante das taxas indicado; isso teria de ser consultado na respetiva documentação.
- 25 A testemunha prestou informação sobre as taxas de liquidação e o método de cálculo das mesmas.
- 26 A testemunha informou que os recursos estavam investidos num «índice». Com base numa apresentação, a testemunha explicou como isso era feito.
- 27 A testemunha não soube explicar exatamente em que é que os recursos desse produto eram investidos ao certo.
- 28 A testemunha não informou os clientes sobre como os ativos do fundo são avaliados. Indicou que não estava em condições de o fazer, porque são os consultores de investimento autorizados que lidam com esses instrumentos na instituição financeira em causa.
- 29 O demandante queria investir dinheiro num depósito. Alegou que os riscos do seguro não foram discutidos. Alegou que lhe tinha sido garantido de que iriam render, pelo menos, tanto quanto tinha sido pago.
- 30 O demandante entendeu que isso significava que pelo menos o montante pago seria recuperado a qualquer momento, e que após 15 anos também receberia juros. Se o demandante soubesse que poderia perder uma parte dos seus fundos, não teria optado por esse investimento.
- 31 O demandante contestou a veracidade do depoimento da testemunha, apresentou uma visão diferente da reunião com a testemunha e da aquisição do produto. Indicou que não recebeu os documentos referidos pela testemunha.

- 32 No entanto, o tribunal acredita na testemunha, uma vez que o demandante está interessado numa resolução concreta deste litígio e, além disso, confirmou a receção dos documentos numa declaração que contém a sua assinatura.

Argumentos essenciais das partes no processo principal no órgão jurisdicional de reenvio

- 33 O demandante invocou que o funcionário do demandado o induziu em erro durante o processo de venda. Considera ter sido vítima de práticas desleais usadas pelo demandado e, em particular, da prática da *misseling*.
- 34 Uma das razões em que o demandante fundamenta a sua alegação é o facto de ter sido induzido em erro quanto à natureza do investimento em que os seus fundos seriam investidos. O demandante afirma ter obtido a garantia de que estes fundos estariam bloqueados numa conta especial do segurador equivalente a um depósito bancário. Supostamente, o investimento seria seguro e estável, mas na realidade os fundos do demandante foram investidos noutros ativos.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 35 A legislação sobre seguros e resseguros foi em larga medida harmonizada pela Diretiva 2009/138/CE. A Diretiva 2014/65/UE (e a Diretiva 2004/39/CE) não se aplica às empresas de seguros. Também o direito da concorrência e da defesa do consumidor são do interesse da União há muitos anos. A Diretiva 2005/29/CE foi adotada com o objetivo de aproximar as legislações dos Estados-Membros neste domínio.
- 36 Para efetuar uma interpretação correta «pró-União» das disposições nacionais acima apresentadas da UoDU, em especial do artigo 13.º, n.ºs 1, pontos 3 e 4, e artigo 13.º, n.º 4, ponto 3 (no que respeita aos elementos obrigatórios do contrato: as obrigações de informação do segurador e do tomador do seguro-vendedor do seguro para com o consumidor-cliente), o órgão jurisdicional de reenvio remeteu para as diretivas que foram transpostas através da UoDU.
- 37 Ao analisar o conteúdo das diretivas, o órgão jurisdicional de reenvio teve dúvidas quanto à interpretação do artigo 185.º, n.º 3, alínea i), da Diretiva 2009/138/CE, do artigo 36.º, n.º 1, conjugado com o anexo III A, ponto 12, da Diretiva 2002/83/CE (e também do artigo 185.º, n.º 4, da Diretiva 2009/138/CE).
- 38 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, o texto da versão polaca das disposições da diretiva correspondentes às versões linguísticas referidas no ponto anterior (antes dos parênteses) tem um significado diferente do das traduções das versões das disposições em inglês, alemão e francês.
- 39 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a diferença é pertinente, uma vez que a versão polaca da legislação impõe ao segurador e ao vendedor do seguro uma

obrigação de informação menor do que as versões inglesa, alemã e francesa. A versão polaca prevê apenas a obrigação de «indicação da natureza dos ativos representativos», enquanto as versões inglesa, alemã e francesa preveem a obrigação de fornecer informação sobre a natureza e as especificações do tipo, e as características dos instrumentos subjacentes.

- 40 Quando o instrumento subjacente (o ativo do fundo de investimento) de um seguro ligado a um fundo de investimento é um instrumento derivado (ou um produto estruturado no qual o derivado está incorporado), a diferença é pertinente. Segundo a versão polaca das disposições das diretivas invocadas, é suficiente indicar a natureza do instrumento subjacente, indicando que o ativo representativo é um instrumento derivado (ou um produto estruturado).
- 41 No contexto do processo principal, o demandante enquanto consumidor apenas foi informado de que os recursos do fundo são investidos em certificados, cujo resgate se baseia num índice. Os fundos foram investidos até 100 % em certificados emitidos pelo B1, cujo pagamento é baseado no índice B2. Estes certificados deviam ser avaliados em zlóty polacos.
- 42 Se se admitisse que está correta a redação polaca da legislação que exige a «indicação da natureza dos ativos representativos», teria de se concluir, por conseguinte, que os prestadores do seguro (e, *de facto*, do investimento) satisfizeram essa exigência.
- 43 Em contrapartida, na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, as versões inglesa, alemã e francesa exigem algo mais abrangente, a saber, a comunicação não só da natureza do instrumento de base, mas também informações e indicações sobre a sua natureza e as especificações do seu tipo e as suas características. Ora, para apresentar estas indicações parece imprescindível prestar as mesmas informações que as exigidas pelo artigo 19.º, n.º 3, da Diretiva 2004/39/CE e pelo artigo 24.º, n.º 4, da Diretiva 2014/65/UE, isto é, informações adequadas sobre os instrumentos derivados e as estratégias de investimento propostas, que devem incluir orientações adequadas e avisos sobre os riscos inerentes a investimentos nesses instrumentos ou no que respeita a determinadas estratégias de investimento. Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio são informações, nomeadamente, sobre a metodologia de avaliação do instrumento de base (derivado ou estruturado integrado no derivado) utilizada pelo segurador ou pelo agente de cálculo durante o período de cobertura pelo seguro, informações sobre os riscos associados ao instrumento derivado e seu emitente, incluindo as alterações do valor do instrumento derivado ao longo do tempo, os diferentes fatores que determinam essas alterações e a medida em que afetam o seu valor.
- 44 Afigura-se que obrigações referidas no ponto anterior também podem ser retiradas do artigo 185.º, n.º 4, da Diretiva 2009/138/CE, que reforça ainda a redação do artigo 185.º, n.º 3, alínea i) (nas versões inglesa, alemã e francesa), mas a versão polaca dá um sentido diferente ao artigo 185.º, n.º 3, alínea i).

- 45 Por conseguinte, se se concluir que é correto entender as disposições do artigo 185.º, n.º 3, alínea i), da Diretiva 2009/138/CE e do artigo 36.º, n.º 1, em conjugação com o anexo III A, ponto 12, da Diretiva 2002/83/CE tal como constam das versões inglesa, alemã e francesa, então nos factos do processo principal o dever de informação não foi devidamente cumprido pelos profissionais para com o consumidor.
- 46 O órgão jurisdicional nacional está inclinado precisamente para uma interpretação das disposições referidas tal como apresentadas nas versões linguísticas que não a polaca, que conferem ao consumidor um nível de proteção mais elevado ao impor, ao segurador e a quem propõe a compra desse seguro, uma obrigação de informação mais alargada. No entanto, o órgão jurisdicional nacional interroga-se sobre se pode conceder essa proteção ao consumidor. Foi também por esta razão que decidiu submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.
- 47 Há que salientar que, nas circunstâncias do processo principal, está em causa a proteção de um consumidor aparentemente no mercado de seguros mas, de facto, está em causa proteger um consumidor que adquiriu um produto de investimento disfarçado de seguro. Com efeito, o consumidor fez um investimento, num produto de investimento complexo, no qual está integrado um instrumento derivado, «embalado» num contrato de grupo de seguro de vida.
- 48 À luz dos considerandos 27 e 87 da Diretiva 2014/65/UE (considerando 10 da Diretiva 2004/39/CE), embora não seja aplicável às empresas de seguros, parece adequado conceder uma proteção especial, através de uma obrigação de informação reforçada, também aos consumidores que celebrem contratos de seguro de vida ligados a fundos de investimento (quer enquanto tomadores de seguros quer como segurados num contrato de grupo) quando o ativo subjacente do fundo de investimento é um instrumento derivado (um instrumento estruturado no qual o derivado está incorporado). Isto pode ser assegurado através da imposição aos seguradores e aos tomadores de seguros que oferecem esse seguro de obrigações de informação idênticas às previstas no artigo 24.º, n.º 4, da Diretiva 2014/65/UE e no artigo 19.º, n.º 3, da Diretiva 2004/39/CE.
- 49 Na opinião do órgão jurisdicional nacional, o facto de não ser comunicado ao consumidor pelo segurador e pelo tomador do seguro que vende o seguro que, de facto, esse produto não se destina a assegurar a proteção por um seguro, mas é um produto de investimento – isto é, informação idêntica à prevista no artigo 24.º, n.º 4, da Diretiva 2014/65/UE e no artigo 19.º, n.º 3, da Diretiva 2004/39/CE – constitui uma prática comercial desleal e enganosa na aceção dos artigos 5.º e 7.º da Diretiva 2005/29/CE.
- 50 A dúvida do órgão jurisdicional de reenvio resulta do facto de, por um lado, nos termos do considerando 27 e do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/65/UE [considerando 10 e artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2004/39/CE] as disposições dessas diretivas não se aplicarem às empresas de seguros. Mas, por outro lado, segundo o considerando 87 da

Diretiva 2014/65/UE, deverá ser também assegurada uma proteção aos consumidores em caso de investimento em contratos de seguro. Em segundo lugar, o considerando 10 da Diretiva 2005/29/CE refere a necessidade de assegurar uma proteção particularmente elevada ao consumidor no mercado dos produtos financeiros de alto risco junto dos quais é proibido criar uma falsa imagem dos produtos. Isto reforça ainda mais a remissão no artigo 7.º, n.º 5, da diretiva e no seu anexo II para o artigo 19.º da Diretiva 2004/39/CE.

- 51 O órgão jurisdicional de reenvio não encontrou indicações a respeito de qual é a interpretação correta das disposições referidas das diretivas na jurisprudência constante do Tribunal de Justiça. Os únicos dois acórdãos que o órgão jurisdicional de reenvio encontrou relativos a uma problemática semelhante (seguro ligado a fundos de investimento) não respondem às questões prejudiciais submetidas (Acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de março de 2012, no processo Ángel Lorenzo González Alonso/Nationale Nederlanden Vida Cia De Seguros y Reaseguros SAE, C-166/11, ECLI:EU:C:2012:119 e o Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de abril de 2015, no processo Nationale-Nederlanden Levensverzekering Mij NV/Hubertus Wilhelmus Van Leeuwen, C-51/13, ECLI:EU:C:2015:286).
- 52 Proposta de resposta às questões prejudiciais
- 53 Tendo em conta o que precede, o órgão jurisdicional nacional considera que se deve responder à primeira questão que o artigo 185.º, n.º 3, alínea i), da Diretiva 2009/138/CE e o artigo 36.º, n.º 1, em conjugação com o Anexo III A, ponto 12, da Diretiva 2002/83/CE, devem ser interpretados segundo o que está previsto nas versões inglesa, alemã e francesa. Estas disposições devem ser interpretadas no sentido de que, no caso de contratos de seguro de vida ligados a fundos de investimento (fundo de capital variável) cujos ativos subjacentes são derivados (ou instrumentos financeiros estruturados em que estão incorporados derivados), o segurador ou o tomador do seguro (que oferece esse seguro) tem o dever de comunicar ao consumidor segurado informação sobre a natureza, a especificação do tipo, as características do instrumento subjacente (instrumento derivado ou instrumento financeiro estruturado no qual o derivado está incorporado).
- 54 À segunda e terceira questões há que responder que, quando é vendido um produto de facto de investimento que incorpora um instrumento derivado, o segurador ou o tomador de seguro (que vende o seguro ligado a fundos de investimento) deve comunicar ao consumidor informações idênticas às exigidas pelo artigo 19.º, n.º 3, da Diretiva 2004/39/CE e pelo artigo 24.º, n.º 4, da Diretiva 2014/65/UE, isto é, informações adequadas sobre os instrumentos derivados e estratégias de investimento propostas, que devem incluir orientações adequadas e advertências relativas aos riscos associados aos investimentos nesses instrumentos ou relacionados com estratégias de investimento específicas, incluindo, nomeadamente, informações sobre a metodologia de avaliação do instrumento subjacente utilizada pelo segurador ou pelo agente de cálculo durante

o período de cobertura pelo seguro, informações sobre os riscos associados ao instrumento derivado e seu emitente, incluindo as alterações do valor do instrumento derivado ao longo do tempo, os diferentes fatores que determinam essas alterações e a medida em que afetam o seu valor.

- 55 Há que responder à quarta questão no sentido de que a falta de comunicação ao consumidor pelo segurador ou pelo tomador do seguro da informação referida no número anterior constitui uma prática comercial desleal na aceção dos artigos 5.º e 7.º da Diretiva 2005/29/CE.
- 56 Em caso de resposta à primeira e quarta questões como acima proposto não será logicamente necessário responder à quinta e sexta questões.
- 57 Mesmo que se chegue à conclusão de que as disposições do artigo 24.º, n.º 4, da Diretiva 2014/65/UE, e do artigo 19.º, n.º 3, da Diretiva 2004/39/CE, não são aplicáveis ao segurador e ao tomador de seguro que vende um seguro ligado a um fundo de capital variável (em razão da não aplicação acima referida dessas diretivas às empresas de seguros), a prestação de informação ao consumidor sobre o investimento dos seus fundos em instrumentos derivados (ou produtos estruturados em que estão incorporados derivados) é de tal modo importante que a sua não comunicação constitui uma prática comercial desleal na aceção dos artigos 5.º e 7.º da Diretiva 2005/29/CE, bem como a falta de comunicação de indicações sobre as características precisas do instrumento, incluindo informação sobre as suas regras de funcionamento, pelo que à quinta e sexta questões deveria ser dada uma resposta afirmativa.